



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.794  
(Processo nº. 2007/50367-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 375/06 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO REPARTIMENTO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERTO APARECIDO PASSOS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2007/50367-3.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Sindicato dos Trabalhadores de Novo Repartimento, referente ao Convênio nº375/2006, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG, de responsabilidade do Sr. Roberto Aparecido Passos, presidente à época. Teve como objetivo a execução do Projeto: “Apoio Social para Produção”. Valor transferido pelo Estado: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A ASIPAG emitiu Laudo Conclusivo atestando a execução do objeto conveniado.

A remessa das contas se deu de forma intempestiva e a comprovação das despesas encontra-se incompleta, havendo saldo a recolher no valor de R\$474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), além de falhas como a ausência do Certificado de Registro de Veículo – CRV referente à nota fiscal juntada aos autos, bem como, a ausência de prova da incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio do então Sindicato.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor não comprovado, e aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO :

Considerando os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Roberto Aparecido Passos à devolução do valor corrigido de R\$474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) e ao pagamento de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade das contas, com fundamento no Art. 83, incisos VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12 do mesmo diploma legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO APARECIDO PASSOS, Presidente à época, CPF nº 268.200.958-13, a devolução de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), devidamente corrigida a partir de 30/06/2006, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA – Auditor  
Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
MP/ 0100206